

TC/009302/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Street Bus Locadora Ltda

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada por **Street Bus Locadora Ltda.**, em face do **Edital do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024**, da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes¹.

Foram apresentadas, outras seis representações contra o certame em tela: TC/024158/2024, TC/024192/2024, TC/004159/2025, TC/008996/2025, TC/009090/2025 e TC/009124/2025.

O edital foi analisado no TC/003533/2025, onde a Auditoria concluiu que o certame poderia prosseguir.

¹ SEI n.º 6016.2024/0055683-1

Em síntese, a Representante insurge-se contra (peça 1): **(ii)** desproporcionalidade das sanções administrativas (subitem 12.6.3.1 do Anexo IV- Minuta do Contrato - do Edital nº 90049/SME/2024); **(ii)** inadequada vedação à subcontratação; **(iii)** Por fim, solicita suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

Em sede de **relatório preliminar** (peça 12), a **Coordenadoria IX** concluiu pela **improcedência** da representação (subitens 2.1 e 2.2).

“À luz das análises efetuadas em sede de Relatório Preliminar, conclui-se pela **improcedência** da representação (subitens 2.1 e 2.2).

Foram apresentadas, até este momento, outras cinco representações em face do certame em tela: TC/024158/2024, TC/024192/2024, TC/004159/2025, TC/008996/2025, TC/009090/2025 e TC/009124/2025.

O acompanhamento do edital Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 republicado em 17.03.2025 foi realizado nos autos do TC/003533/2025. Após duas suspensões administrativas, em 02.07.2025 foi publicado no DOC autorização de reabertura do certame, doravante designando a abertura da sessão pública para **17.07.2025, às 09h30** (peças 07 e 08, fl. 01).”

Em despacho (peça 13), o Exmo. Senhor Conselheiro Relator – Substituto, considerando que a SCE analisou o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 e não identificou impropriedades apontadas pelo Representante, entendeu que não havia fundamentos para conceder medida liminar que suspenda o processo, bem como determinou que a decisão fosse comunicada à Secretaria Municipal e o Representante.

Devidamente científicas (peças 14/17), juntou-se aos autos manifestação/anexos da Secretaria Municipal de Educação (peças 24/26), na qual informa ciência quanto ao contido no Ofício SSG 16569/2025 (peça 14).

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 28, ciente do processado, “acompanha as manifestações dos órgãos de assessoramento dessa E. Corte de Contas e, assim, requer seja a representação julgada improcedente.”

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 29).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à admissibilidade, observa-se que foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, conforme restou demonstrado nas análises realizadas pela Auditoria (peça 12), as questões tratadas nos subitens **2.1** e **2.2** do relatório são **improcedentes**.

“2.1. Da alegada desproporcionalidade das sanções administrativas”

A Representante contesta o subitem 12.6.3.4² do Edital (peça 9, fl. 78) referente à aplicação de sanções administrativas por falhas graves em contratos de prestação de serviços de transporte (viagens). Argumenta que a penalidade prevista — multa de 20% sobre o valor total do contrato — é desproporcional, especialmente quando aplicada a inexecuções parciais, como falhas em uma única viagem. Como exemplo de boa prática, cita o edital da Secretaria de Esporte, que trata do mesmo objeto (fretamento) que aplica corretamente a dosimetria das penalidades.

² “12.6.3.4. Os serviços (viagens) promovidos com apontamentos de FALHAS GRAVES que coloquem em risco a segurança dos usuários serão multados em 20% do total do Termo de Contrato, devolução dos valores pagos pela prefeitura e demais sanções cabíveis ao caso.”

A Coordenadoria IX (peça 12), sustenta que a penalidade está em conformidade com o artigo 156, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021³, que permite sanções entre 0,5% e 30% do valor contratual, desde que previstas em edital ou contrato. Entende que a multa se justifica diante da gravidade das infrações, que colocam em risco a segurança dos usuários.

Também considera improcedente a comparação com outro edital da Secretaria de Esportes, por não haver penalidade semelhante prevista naquele certame.

Assim, o ponto representado é considerado **improcedente**.

“2.2. Da vedação à subcontratação”

A Representante apresenta argumentos contrários à vedação da subcontratação em contratos administrativos, especialmente em Atas de Registro de Preços. Defende que: a subcontratação pode melhorar a eficiência na execução dos serviços, desde que prevista no edital; a vedação à subcontratação impõe dificuldades operacionais ao contratado, dada a natureza esporádica e imprevisível da demanda; permitir a terceirização de até 30% da empreitada traria flexibilidade, economicidade e melhor atendimento às necessidades da Administração Pública, a possibilidade de subcontratação permitiria ao contratado otimizar o uso de sua frota e mão de obra, sem manter recursos ociosos; resultaria em propostas mais vantajosas no processo licitatório, com preços mais competitivos, a responsabilidade pela execução dos serviços permaneceria com o contratado principal, garantindo controle e

³ “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
[...]

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.”

qualidade; conclui que a subcontratação, quando bem regulamentada, é um instrumento estratégico para garantir maior eficiência e economia na prestação de serviços públicos.

Segundo a **Coordenadoria IX** (peça 12), “conforme verificado na análise da representação formulada nos autos do TC/004159/2025, o Termo de Referência submetido à consulta pública nº 90015/SME/2024 contemplava cláusula geral de vedação à subcontratação do objeto licitado (SEI 10886717)”. A consulta foi publicada em 20/08/2024 e sua ata em 11/09/2024, sem manifestações contrárias à vedação.

Nos termos do art. 122 da Lei n.º 14.133/2021⁴, a subcontratação parcial é permitida, desde que autorizada pela Administração, sendo vedada a subcontratação total.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU citado pela Auditoria (peça 11), reforça que a subcontratação deve ser avaliada conforme práticas de mercado e interesse público, podendo ser proibida ou condicionada pelo edital.

Assim, diante da ausência de argumentos que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômica da execução integral do objeto, bem como da inexistência de objeções durante a consulta pública, conclui-se preliminarmente pela **improcedência** da representação nesse aspecto.

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pelo **conhecimento** da presente Representação, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhamos as conclusões alcançadas pela Auditoria no relatório precedente (peça 12), opinando pela **improcedência** da Representação.

⁴ Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Por fim, informamos que, em consulta ao processo SEI n.º 6016.2024/0055683-1, verificamos que o Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 foi **DECLARADO FRACASSADO**, conforme “Despacho Autorizatório – Fracassado” publicado no DOC em 01/08/2025 (documento SEI n.º 130336156). Em 02/09/2025, o processo em questão foi **ENCERADO**, não podendo mais nada lhe ser acrescentado (documento SEI n.º 141757061).

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439